



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 360.848 - SP (2013/0196906-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO SIDNEI BENETI**  
**AGRAVANTE** : TELEFÔNICA BRASIL S/A  
**ADVOGADOS** : ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO E OUTRO(S)  
CESAR XIMENES  
DÉBORA PERES DEMETROFF  
EDINEI DOS SANTOS ANDRADE E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : KFR SERVIÇOS DE VULCANIZAÇÃO LTDA  
**ADVOGADO** : VALÉRIA FRANÇA GARCIA

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL - AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DANOS MORAIS - FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.

2.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que foi fixado o valor de indenização de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) devido à empresa Agravada pela ré, a título de danos morais decorrentes de inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito decorrente de cobrança de serviços de telefonia contratados por falsário em nome da Agravada.

3.- Agravo Regimental improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrich e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília (DF), 22 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 360.848 - SP (2013/0196906-7)**

**RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI**  
**AGRAVANTE : TELEFÔNICA BRASIL S/A**  
**ADVOGADOS : ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO E OUTRO(S)**  
**CESAR XIMENES**  
**DÉBORA PERES DEMETROFF**  
**EDINEI DOS SANTOS ANDRADE E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : KFR SERVIÇOS DE VULCANIZAÇÃO LTDA**  
**ADVOGADO : VALÉRIA FRANÇA GARCIA**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):**

1.- TELEFÔNICA BRASIL S/A interpõe Agravo Regimental em face da decisão monocrática (e-STJ fls. 1.179/1.182) que negou provimento ao Agravo interposto ao argumento de razoabilidade da verba indenizatória arbitrada.

2.- As razões do Agravo Regimental pugnam pela reforma da decisão agravada, repisando os argumentos elencados em sede de Recurso Especial e requerendo a redução do *quantum* indenizatório, salientando que *"o que se busca com o presente recurso é ver aplicado os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como seja dada a correta interpretação ao art. 944, caput e seu parágrafo único, do Código Civil, mais especificamente, no que se refere a justa reparação"* (e-STJ fls. 1.191).

É o breve relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 360.848 - SP (2013/0196906-7)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):**

3.- Não merece prosperar a irresignação.

4.- A decisão agravada está posta nos seguintes termos (e-STJ fls. 1.179/1.182):

*3.- A irresignação não merece prosperar.*

*4.- No que se refere à pretensão de redução da verba indenizatória, não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema da fixação da indenização, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, reiteradamente tem-se pronunciado esta Corte no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestime o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido. Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o quantum fosse irrisório ou exagerado, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição (AgRg no Ag 599.518/SP, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA, DJe 28/04/2009; REsp 1101213/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 27/04/2009; REsp 971.976/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 22/04/2009; EDcl no REsp 351.178/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 23/03/2009).*

*5.- Tratando-se de dano moral, cada caso, consideradas as circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, a forma e o tipo de ofensa, bem como suas repercussões no mundo interior e exterior da vítima, cada caso, repita-se, reveste-se de características que lhe são próprias, o que o faz distinto de outros. Assim, ainda que, objetivamente, os casos sejam bastante assemelhados, no aspecto subjetivo são sempre diferentes. Por isso, é muito difícil, nessas situações, apreciar-se um Recurso Especial com fundamento na alínea c do permissivo constitucional.*

*É em razão dessa complexidade que, na 2ª Seção, firmou-se a orientação de não mais se conhecer de Embargos de Divergência*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*quando a discrepância residir em disparidade de valores, em condenações por dano moral, por fatos objetivamente, na aparência, iguais. Daí, a dificuldade intransponível de se alterar, em âmbito de Recurso Especial, a quantificação fixada no Tribunal de origem, a título de reparação. Em consequência, a 3ª Turma deste Tribunal assentou o entendimento de que somente se conhece da matéria atinente aos valores fixados pelos Tribunais recorridos quando o valor for teratológico, isto é, de tal forma elevado que se considere ostensivamente exorbitante, ou a tal ponto ínfimo, que, em si, objetivamente deponha contra a dignidade do ofendido.*

*Não é o caso dos autos, em que houve a fixação do valor de indenização por dano moral, em sessenta mil reais, em 28.11.2007, para a reparação de danos morais decorrentes de inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito oriunda de cobrança de serviços de telefonia não prestados à Agravada, consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes. Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte Agravante, não se vislumbra, em face da quantia afinal fixada pelo Acórdão recorrido, razão para provocar a intervenção desta Corte.*

*6.- Diante do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil, nega-se provimento ao Agravo.*

5.- Embora evidente o esforço da Agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

Ministro SIDNEI BENETI  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0196906-7

AgRg no  
AREsp 360.848 / SP

Números Origem: 11202006 12353350 1570120060076100 761006 76102006 91157034520088260000

EM MESA

JULGADO: 22/10/2013

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TELEFÔNICA BRASIL S/A  
ADVOGADOS : CESAR XIMENES  
DÉBORA PERES DEMETROFF  
ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO E OUTRO(S)  
EDINEI DOS SANTOS ANDRADE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : KFR SERVIÇOS DE VULCANIZAÇÃO LTDA  
ADVOGADO : VALÉRIA FRANÇA GARCIA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TELEFÔNICA BRASIL S/A  
ADVOGADOS : CESAR XIMENES  
DÉBORA PERES DEMETROFF  
ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO E OUTRO(S)  
EDINEI DOS SANTOS ANDRADE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : KFR SERVIÇOS DE VULCANIZAÇÃO LTDA  
ADVOGADO : VALÉRIA FRANÇA GARCIA

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.